



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

ATA Nº 9351349 - DGP-D

SEI!TJPR Nº 0016256-10.2021.8.16.6000
SEI!DOC Nº 9351349

ATA DA REUNIÃO DO COMITÊ GESTOR DE PRECATÓRIOS

Aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três (06/06/2023), às 15h (quinze horas), na sala de reuniões do Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no 4º andar do Palácio da Justiça, presentes os seguintes integrantes do Comitê Gestor de Precatórios: o **Desembargador Luiz Osório Moraes Panza**, na qualidade de **Presidente**; o Doutor **Antonio Franco Ferreira da Costa Neto**, **Juiz Auxiliar da Presidência e Supervisor do Departamento de Gestão de Precatórios**, na qualidade de membro suplente, ambos integrantes do **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**; a Doutora **Anne Karina Stipp Amador Costa**, **Juíza Federal e Vice-Diretora do Foro da Seção Judiciária Federal do Paraná**, como membro representante do **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**; a Doutora **Claudia Mara Pereira Gioppo**, **Juíza do Trabalho e membro representante do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**. Presentes, também, para fins de apoio, os servidores **Vanderlei Crepaldi Peres**, Coordenador da Secretaria de Conciliação e Execução em Face da Fazenda Pública do **Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**; **Patricia Caetano**, Diretora do Departamento de Gestão de Precatórios (DGP) do TJPR; **Carlos Eduarddo Tosato Ganassin**, Chefe da Divisão de Controle e Gestão de Aportes do DGP; e **Talita Sayuri Toda**, Assessora do Juiz Supervisor.

O Desembargador Presidente do Comitê Gestor de Precatórios do Estado do Paraná, cumprimentando os presentes, deu início à reunião voltada a tratar dos assuntos indicados na pauta a seguir transcrita:

- 1. Apresentação dos dados iniciais apurados pela Divisão de Controle e Gestão de Aportes, relativos ao saldo existente nas contas de repasse de todos os entes devedores submetidos ao regime especial de liquidação de débitos, desde a promulgação da EC 62/2009 e da publicação da Resolução 115/2010 do CNJ, para fins de apuração do spread bancário gerado até 31/12/2022;*
- 2. Discussão e deliberação sobre os percentuais e montantes repassados ao TRT9 e ao TRF4, bem como da separação das listas de precatório dos entes devedores submetidos ao regime especial de liquidação de débitos;*
- 3. Exigência do TCE de apresentação do relatório de gestão das contas; e*
- 4. Demais assuntos pertinentes.*

Item 1 da pauta:

Apresentação dos dados iniciais apurados pela Divisão de Controle e Gestão de Aportes, relativos ao saldo existente nas contas de repasse de todos os entes devedores submetidos ao regime especial de liquidação de débitos, desde a promulgação da EC 62 e da publicação da Resolução 115/2010 do CNJ, para fins de apuração do *spread* bancário gerado até 31/12/2022.

Inicialmente, o Desembargador Luiz Osório apresentou o tema e mencionou que, de acordo com a Resolução CNJ nº 303/2019, o Comitê Gestor de Precatórios é composto pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT9) e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), sendo presidido pelo membro do Tribunal estadual. Indicou que, periodicamente, é realizada reunião para acompanhar o funcionamento dos pagamentos, da execução e do cumprimento das obrigações de cada um dos entes devedores, sejam eles municipais ou estaduais. Pontuou que o devedor federal foge da alçada do Tribunal estadual. Destacou que o Comitê Gestor é um órgão opinativo ao Presidente do Tribunal e que as deliberações não têm um comando normativo de imposição, mas de orientação e de informação.

A seguir esclareceu-se que a Presidência do TRT9 – por determinação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e com base nas Resoluções 115 e 303 do Conselho Nacional de Justiça – solicitou a apuração do montante de *spread* gerado a partir dos depósitos realizados pelos entes devedores submetidos ao regime especial de liquidação de débitos judiciais junto às contas de repasse e que, a partir dos dados obtidos, seja realizado o rateio entre os três tribunais com jurisdição no Estado do Paraná (TRF4, TRT9, TJPR).

A Diretora do Departamento de Gestão de Precatórios salientou que a aferição do percentual a ser distribuído aos tribunais demandará certo trabalho, decorrente da necessidade de apuração da dívida de cada ente devedor submetido ao regime especial desde 2010 e até dezembro/2022. Isso, porque a partir de janeiro de 2023 os repasses ao TRT9 e TRF4 são realizados no mês seguinte ao do repasse. Em complemento, o Chefe da Divisão de Controle e Gestão de Aportes – DCGA, Carlos Eduarddo informou que realizou a consulta dos saldos existentes nas contas de repasse, de modo global, considerando todos os entes devedores do regime especial, assim como do saldo existente em cada mês, para que o Departamento Econômico Financeiro (DEF) calcule quanto cada conta gerou de *spread* no mês e no ano. A Doutora Anne questionou se foi efetuado o abatimento do repasse para os pagamentos, ao que foi respondido que os valores se referem apenas o que havia de depósito em cada conta e em cada mês, para que seja possível o cálculo do *spread* mensal, a fim de determinar o valor do *spread* a ser repassado para cada tribunal.

Carlos Eduarddo elucidou que para facilitar o cálculo os dados foram obtidos mensalmente, em razão de a apuração diária tornar a operação demasiadamente complexa, considerando se tratar de 13 (treze) anos de depósitos. Disse que separou mês a mês os saldos, no geral de todas as contas (o *spread* é uniforme) e que tal levantamento se refere aos Municípios e Estado no período em que submetidos ao regime especial – sendo, portanto, excluídos, os que saíram do regime especial nesse período, à medida em que se retiraram. Então, afirmou que encaminhou as informações ao DEF para que informe, mês a mês, o *spread* gerado e que a próxima fase será apurar a dívida anual, de cada Tribunal, para que se possa determinar o percentual proporcional a incidir sobre o *spread* gerado.

Patricia complementou que a apuração deve observar, em verdade, “cada Tribunal e cada ente” e que este será o maior desafio, porque não se realizava o controle do estoque atualizado da dívida até meados de 2015, tendo em vista que, na vigência do regime especial

previsto na Emenda Constitucional nº 62/2009, regulamentado pela Resolução CNJ nº 115/2010, era determinado o repasse de um percentual fixo, apurado a partir do montante estimado da dívida, a ser pago em 15 (quinze) anos. Dessa forma, até a declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, o repasse por cada devedor, de percentual de sua Receita Corrente Líquida (RCL), era estimado pelo próprio ente como suficiente à quitação de todos os precatórios pendentes de pagamento até o final dos 15 (quinze) anos do regime previsto na referida emenda.

A Diretora do DGP indicou que o controle do estoque atualizado da dívida passou a ser exigível a partir da promulgação da EC 94/2016, uma vez que todos os precatórios vencidos e vincendos deveriam ser quitados até dezembro/2020. Para isso, fez-se necessário apurar um percentual incidente sobre a RCL, mínimo ou suficiente para quitação até o prazo final estabelecido na emenda. Posteriormente, o regime especial foi prorrogado pela EC 99/2017, até dezembro/2024 e, no momento vige o prazo de dezembro/2029, estabelecido pela EC 109/2021.

Ressaltou, ainda, a necessidade de apuração dos custos operacionais arcados pelo TJPR para a gestão das contas (tais como manutenção de contratos, desenvolvimento de sistemas, disponibilização de servidores, etc.), que deverá ser abatido do *spread* total apurado, para que, a partir do saldo líquido, sejam aplicados os percentuais de dívida de cada ente devedor e Tribunal requisitante. A Dr.^a Anne, então, questionou se o TJPR saberia estimar tais custos, ao que foi respondido que ainda não.

O Desembargador Luiz Osório explicou que o primeiro passo foi apurar o saldo mensal das contas desde 2010 e, a partir de cada repasse, o *spread* gerado a cada mês – ou seja, consultar o valor que permaneceu depositado e quanto gerou de remuneração bancária ao Tribunal, para que depois seja efetuada a separação. Acredita que a divisão deverá ser realizada, de forma simplificada, da seguinte forma: dos X reais daquele mês, hipoteticamente, 10% caberiam à Justiça Federal, 20% à Justiça do Trabalho e 70% ao Tribunal Estadual. Então o *spread* daquele mês seria 10% do TRF e assim por diante.

O Juiz Auxiliar, Dr. Antonio Franco, complementou que o cálculo deverá considerar, primeiramente, o abatimento do custo operacional do Tribunal de Justiça, e que o repasse do *spread* seria uma compensação pelo gerenciamento que o Tribunal fazia. Destacou, também, que ainda não existe um sistema automático para fazer tais operações.

A Diretora do DGP, Patricia, completou que a sugestão é de que os tribunais apurem a dívida com base no valor de face, sem atualização, pois dessa forma seria mais fácil de recuperar e depois apurar o percentual.

Em seguida, o servidor Vanderlei, do TRT9, ressaltou que o Tribunal Regional do Trabalho não dispôs, ao longo dos anos, de estrutura tecnológica para angariar dados de forma estruturada e que, portanto, quando a demanda foi apresentada pela Justiça do Trabalho à Presidência do Comitê Gestor, nos termos da determinação pela Corregedoria-Geral, esta entendia pela compensação, por si só. Todavia, afirmou que não se pode ignorar que no decorrer do tempo sistemas foram desenvolvidos, assim como angariados dados e a legislação sofreu alterações. Logo, que deve ser cumprida a recomendação da Corregedoria e ser feito o melhor possível, dentro do cenário consolidado, até porque, em última análise, eventual descompasso que exista acaba sendo dentro do próprio conjunto público.

A Dr.^a Anne destacou que achou boa a ideia de levantar o *spread* mês a mês, abater o custo operacional e aplicar o percentual cabível a cada Tribunal, ao que o Desembargador Luiz Osório ressaltou que não tem estimativa de prazo para conclusão das análises, porque são dados bancários de 13 (treze) anos.

O Doutor Antonio questionou se todas informações necessárias a esse levantamento estão disponíveis ou se seriam necessários outros dados, e Patricia respondeu que cada Tribunal

vai fazer o seu controle, mandando o estoque do seu ente devedor e de cada ano – enquanto esteve submetido ao regime especial –, para que seja possível apurar as proporções.

Indagado pelo Juiz Auxiliar a existência de um prazo combinado ou se tem que aguardar o levantamento, Patricia respondeu que não ainda há prazo estabelecido, diante da dificuldade de estimar quanto tempo será necessário para apuração dos dados, mas que o trabalho pode ser concomitante.

A Dr.^a Anne perguntou se terão acesso ao documento e ao estudo, sendo respondido pela diretora Patricia que sim, que à medida que for apurado o resultado do *spread* será elaborado um relatório. Ainda, que verificado o *spread*, ficará faltando a informação sobre a dívida de cada ente devedor e quanto dessa dívida se refere a cada tribunal.

Foi questionado se será enviado um ofício aos Tribunais solicitando essas informações. Patricia respondeu que se o Comitê assim deliberar, pode constar em ata que seja solicitado aos Tribunais TRT9 e TRF4 que, como próximo passo, procedam à apuração do estoque da dívida de cada ente devedor (enquanto submetido ao regime especial) durante todo o período.

O Desembargador Luiz Osório questionou qual a previsão da próxima reunião para acompanhamento do que se avançou. Carlos respondeu que vai depender do levantamento de dados por cada Tribunal, mas que da parte do TJPR a pretensão é de apresentar junto com o próximo relatório de gestão das contas, relativo ao segundo quadrimestre de 2023. O Dr. Antonio questionou se não teria como fixar um prazo, ainda que seja eventualmente prorrogado, só para uma melhor programação e para ter uma solução na próxima reunião.

Patricia mencionou que acredita que o DEF/TJPR não demandará muito tempo para apurar o *spread*, uma vez que vão aplicar o percentual previstos nos contratos. Salientou a necessidade de certificar com a DCGA quanto tempo vai levar para a apuração da dívida de todos os entes devedores – prazo que o Diretor da mencionada divisão acredita que é de cerca de 60 (sessenta) dias. Quanto ao custo operacional tido pelo TJPR, Patricia ressaltou não saber de que forma deve ser apurado. A Dr.^a Anne sugeriu a fixação de 10% ou 15% para os custos do TJPR.

Foi sugerido o prazo de 60 dias (a se findar no começo de agosto) para nova reunião para verificação da próxima fase.

Carlos ponderou que fez a consulta mês a mês para ver o *spread*, mas seria menos difícil adotar o saldo anual, como faz para a separação das listas, em que usam o saldo de dezembro para o próximo ano. Questionou se é possível utilizar o saldo da dívida sempre no final de cada ano, por mais que seja adotado o percentual da remuneração em cada mês.

O Dr. Antonio disse que não vê muita diferença na forma de apuração, por se tratar de somatória. Então Patricia explicou que a apuração precisou ser feita mês a mês porque o contrato com a CEF é renovado no meio do ano, ou seja, no decorrer do ano é alterada a taxa do *spread*. Na apuração se calcula o *spread* mês a mês e soma, mas que informações podem ser anuais.

O Doutor Antonio orientou seja elaborado ofício explicando essa questão para aprovação pelo Desembargador Luiz Osório.

DELIBERAÇÃO: oficiar aos Tribunais para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, enviem as informações sobre o estoque anual de seus entes devedores, enquanto ele esteve submetido ao regime especial, durante todo o período.

Item 2:

Discussão e deliberação sobre os percentuais e montantes repassados ao TRT9 e ao TRF4, bem como da separação das listas de precatório dos entes devedores submetidos ao regime especial de liquidação de débitos

Patricia mencionou que, na última reunião de dezembro, na qual se consolidou a separação da lista propriamente dita, foi apontada a necessidade de aguardar informações de todos os tribunais sobre o montante da dívida atualizada de cada ente devedor, a fim de viabilizar a proporção em relação a cada tribunal e, então, distribuir o saldo das contas em dezembro/2022 aos Tribunais e, também com base no estoque, apurar o percentual de repasse para o exercício 2023.

Na ocasião, Patricia propôs que não marcassem reunião para janeiro para homologação dos percentuais, em razão da mudança de gestão no TJPR e sugeriu que, *ad referendum* do Comitê e dos Tribunais, houvesse a distribuição do saldo em dezembro/2022, bem como os repasses mensais, com os percentuais apurados *a priori* pelo TJPR, sem prejuízo de posterior análise pelos demais Tribunais e eventual concordância ou discordância.

Informou que foi encaminhado aos tribunais material contendo as planilhas com a distribuição e que, na presente reunião caberia colher a manifestação de concordância ou discordância em relação a algum percentual ou valor, ou ainda o apontamento de algum ajuste em relação ao que foi apurado.

O Desembargador Luiz Osório questionou sobre quem procedeu à análise dos percentuais repassados à Justiça Federal. Patricia respondeu que os documentos são encaminhados via ofício para o Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em Porto Alegre. O Dr. Antonio sugeriu oficial ao TRF4, solicitando informações.

O Doutor Antonio ressaltou que essa forma de percentual é para simplificar, pois já se o valor do repasse aproximado, com base no que foi depositado pelos entes devedores.

O Sr. Vanderlei mencionou que, eventualmente, não obstante toda cautela e trabalho de checagem, se for percebido no curso algum descompasso, pode ser trazido o caso específico ao Comitê para análise.

Patricia, então, esclareceu que a DCGA fez o cálculo proporcional da dívida de cada ente devedor para dezembro/2022. Para se ter uma ideia do que se apurou, o Estado do Paraná teve o total da dívida em R\$ 7.976.000.000. Do montante, R\$ 7.578.000.000 – ou seja, 95% da dívida – é do TJPR; o STF tinha 0,01%; o TJRS, 0,01%; o TJSC, 0,05%; o TRT4, R\$ 1.093.000.000; o TRF4, R\$ 61.000.000; e o TRT9, R\$ 330.000.000. Afirmou que esse cálculo foi feito de forma manual, sendo aplicado o percentual de 4,15% do TRT, correspondente ao estoque da dívida que tinha em dezembro. O mesmo procedimento foi feito em relação aos demais tribunais e distribuídos os recursos, observando-se o aprovado pelo Comitê de que, se a dívida fosse inferior a 1% (um por cento) e coubesse dentro do repasse mensal, seria adiantado o repasse (antecipação prévia). Complementou que o TJPR tem aplicado esta sistemática de antecipação prévia, inclusive nos casos em que é possível o repasse do montante anual ou naqueles em que o total da dívida não ultrapassava 1% da RCL ente devedor. Ressaltou que na maioria dos entes devedores de precatórios federais foi possível efetuar a antecipação.

Quanto ao recálculo da proporcionalidade, depois que houve a quitação do que era inferior a 1% (um por cento), houve o recálculo e restaram apenas os entes em que deve haver o repasse mensal aos demais tribunais. Visando evitar repasses mensais de valores pequenos, que gerariam mais trabalho na emissão de alvarás, etc., o TRF4 propôs que não fossem efetuadas transferências inferiores a R\$ 20.000,00, devendo ser acumulados os valores mensais até que atinja o montante mínimo ou, ainda, que seja efetuado o repasse anual, na hipótese de o total a

ser repassado no ano couber dentro de um repasse mensal.

DELIBERAÇÃO: oficiar ao TRF4 e TRT9 solicitando manifestação quanto à concordância ou discordância(s) pontual(is), conforme se fez constar na presente ata.

Item 3:

Exigência do TCE de apresentação do relatório de gestão das contas

O Desembargador Panza mencionou que uma das funções do Comitê é fiscalizar o cumprimento das obrigações de cada um dos entes devedores do regime especial. Então, as reuniões também são voltadas à apresentação das informações do trabalho realizado – se o Comitê está oficiando, cuidando do dinheiro, pressionando algum Município para ficar adimplente, etc. Enfim, prestando contas ao Tribunal sobre a atuação, já que a competência de fiscalizar, que não existia na Resolução nº 115, consta da Resolução CNJ nº 303, que dispõe caber ao Comitê fiscalizar se os entes devedores sob o regime especial estão cumprindo suas obrigações.

Logo, nas reuniões do Comitê há o repasse de informações – por exemplo: cobramos os municípios x e y, falamos de sequestro, etc., para depois informar ao Tribunal de Contas do Estado. É a prestação de informação do Departamento e respectivos anexos; relatório de informação técnica acerca da execução do plano anual de pagamento de cada um dos entes devedores submetidos ao regime especial ao terceiro quadrimestre do ano passado (que vai de setembro a dezembro) e também o primeiro quadrimestre deste ano.

A Diretora Patricia ressaltou que o relatório do 1º quadrimestre também foi enviado ao TRT, todavia, Vanderlei esclareceu que não houve tempo hábil para apreciação.

Sobre a gestão das contas, destacou-se que no terceiro quadrimestre de 202, houve o reenquadramento de dois entes devedores para o regime geral (Pontal do Paraná e Janiópolis). No que tange à movimentação financeira, as liberações de valores para pagamentos somaram ao final do exercício R\$ 942.000.000,00.

Patricia mencionou que, no primeiro quadrimestre, houve o repasse de R\$ 454.000.000,00 e foi possível fazer a liberação de R\$ 441.000.000,00. Sobre os planos de pagamento fez a explanação sobre a situação dos entes devedores adimplentes, inadimplentes e com sequestro em andamento. Especificamente quanto a Rio Branco do Sul, foi esclarecido que o doutor Antonio oficiou várias vezes para regularizar o repasse, até que o sequestro foi concluso ao Presidente, que determinou o bloqueio de pouco mais de 2 milhões de reais. Houve interposição de Mandado de Segurança, sem que tenha sido concedida liminar de suspensão do bloqueio. Posteriormente, a Prefeita esteve em contato com o doutor Antonio, no sentido de resolver a situação delicada do município, demonstrando boa-fé.

No ensejo, o Dr. Antonio fez menção a um acordo que conseguiu intermediar entre dois entes de direito público (Antonina e Bocaiúva do Sul), no montante de trinta milhões, com mandado de segurança em trâmite, mas que perdeu o objeto em virtude do acordo. O Doutor Antonio indicou que conversou com o Presidente do TJ, oportunidade em que esclareceu que Bocaiuva do Sul demonstrou boa-fé e foi oportunizada a transação, com a advertência de que não podem atrasar mais os pagamentos.

DELIBERAÇÃO: encaminhamento de ofícios aos tribunais solicitando manifestação dos relatórios quadrimestrais, no sentido de concordância ou discordância pontual (itens 2 e 3 supramencionados), conforme se fez constar na presente ata.

Item 4:

Demais assuntos pertinentes

Embora não tenha constado originariamente na pauta, foi mencionado o pedido apresentado pelo Município de Rio Branco do Sul de repactuação do acordo anteriormente celebrado.

O Doutor Antonio esclareceu que Rio Branco do Sul está em dia com as obrigações até o momento, mas pugnando por uma nova fórmula de pagamento. Patricia complementou dizendo que a dívida do ente compreende um parcelamento do montante atrasado que deve ser pago até agosto de 2024, aproximadamente. Na ocasião, o Comitê Gestor deliberou que o comprometimento tinha que ser 5,28% da RCL, correspondente à soma do percentual devido mensalmente no exercício e o percentual relativo ao montante em atraso, referente ao exercício de 2021.

No pedido do ente, em síntese, alegou-se que o município teve queda na arrecadação e baixa na RCL em decorrência da redução do custo dos combustíveis, dentre outros fatores. Em razão disso, foi apresentada proposta de parcelamento do montante em atraso, a fim de que, em vez do repasse mensal de 5,28% da RCL, ficaria o percentual normal do exercício corrente (2023), e o saldo em atraso seria dividido em parcelas com vencimento até dezembro de 2024. Foi solicitado, também, que, no lugar de depósitos voluntários mensais, proceda-se ao bloqueio direto no Fundo de Participação do Município, de modo a evitar nova inadimplência.

Questionou-se sobre eventual prejuízo aos credores do ente municipal, ao que Patricia indicou que a revisão do percentual postergaria o tempo para que o recurso financeiro ingresse, cerca de cinco a seis meses para integrar o atrasado. Logo, o que terminaria em agosto seria postergado para dezembro. Ressaltou-se, ainda, a impossibilidade de o parcelamento avançar à próxima gestão do executivo municipal, de forma que o fim parcelamento deve coincidir com o término da gestão da atual prefeita. Patricia destacou que deverá ser mantido o repasse mensal do percentual em 2023 e 2024 e o parcelamento do atrasado. A partir de 2025 o Município deve repassar apenas o percentual sobre a RCL para fins de cumprimento do regime especial.

O Doutor Antonio destacou a penúria financeira do Município e que a prefeita está tentando resolver da melhor forma possível, pois teria assumido a gestão com o Município “quebrado”. Salientou que a Chefe do Executivo demonstrou boa-fé ao afirmar que não irá atrasar o pagamento dos precatórios, tanto é que está autorizando o sequestro de valores diretamente na conta do Fundo de Participação, sem prévia consulta. A pergunta que deve ser feita referente a este atraso de seis meses, segundo o magistrado, é em relação ao levantamento de quem são os credores desse dinheiro e quantos anos eles têm, que essa seria a preocupação do momento.

Foi questionado pela Dr.^a Anne se é possível fazer a conferência deste comprometimento de dívida do Município de Rio Branco do Sul. O doutor Antonio disse ser possível entrar nas contas do Município e, pelo Tribunal de Contas, verificar o investimento que estão fazendo, seria mais ou menos fazer uma análise e indeferir o pedido, inicialmente. O Comitê poderia dizer que não autoriza a proposta e que vai realizar uma “auditoria”, considerando que já há o benefício do regime especial. O Desembargador Panza questionou como ficaria a situação do Município se o Comitê indeferir. O Doutor Antonio, então, respondeu que continuaria como está e que se não houvesse pagamento seria realizado sequestro de valores. Ou seja, os prejuízos seriam grandes para o Município, em tese.

O Doutor Antonio chamou a atenção para o acordo firmado entre Antonina e Bocaíuva do Sul. Destacou que, no caso, a negociação só saiu quando Antonina trouxe os investimentos que Bocaíuva do Sul estava fazendo (contratando mais funcionários, porque o prefeito estava tentando reeleição).

O Desembargador Panza disse que a decisão de indeferimento caberia aos Presidentes. A grande preocupação externada seria que na função administrativa o Presidente está despido da proteção da toga. Então a questão substancial é até onde o Presidente do Tribunal, na função administrativa, poderia sopesar isto ou se caberia tão somente a ele cumprir o comando constitucional que seria cogente? Daí o Município remanejaria recurso na sede administrativa ou judicializaria.

Prosseguindo, destacou que não sabe qual a posição do Presidente do TJPR sobre isto, mas que compartilha, desde logo, a preocupação. Destacou que a norma constitucional já trouxe uma benesse, e daí seria mais uma benesse.

Foi lembrado pelo TRT9 de dois casos (Ponta Grossa e São Jorge D'Oeste), em que foi questionado se o Tribunal poderia ver se é real o argumento apresentado pelo Município de não ter condições de cumprir. Em ambos casos foram verificados investimentos, calçamento, fonte, banda musical, etc. Não se imiscuiu o Tribunal na discricionariedade do Município, porém isso derrubou a tese do Município de que não tinha outra opção. A questão é: os Presidentes vão trazer para si esta responsabilidade? De todo modo, o pedido terá que ser instruído.

Patricia fez um aparte de que, quando foi concedido o parcelamento do atraso, não se chegou nesse nível de investigação, sob o fundamento foi de que o comprometimento do valor do atrasado, somado ao repasse mensal ultrapassava 5% (cinco por cento). É que, nos termos do artigo 59, § 4º, da Resolução CNJ nº 303/2019, é possível aos entes considerados superendividados proceder ao repasse de até 5% da RCL. Considerando que o comprometimento mensal total do município ficaria em 5,28%, considerou-se que seria possível fazer o parcelamento do montante em atraso. Porém, em sendo aceito o pedido apresentado, o percentual mensal a ser comprometido com o pagamento seria reduzido para 4,04%.

O Doutor Antonio mencionou que poderia ser respondido “não ser possível” deferir, por ser inferior a 5%, orientando para que fizessem nova proposta respeitando o limitador de 5% para análise do Comitê. Patricia lembrou que o Comitê deliberou anteriormente que o parcelamento não pode ultrapassar a gestão da atual prefeita, mas que pode sugerir ao ente apresente outras informações.

O Doutor Antonio concluiu que a proposta apresentada pelo Município, de 4,04% da RCL, deve ser refutada. Patricia complementou que estamos fazendo uma interpretação extensiva do dispositivo que trata de comprometimento de parcela mensal e não de montante em atraso, que deve ser objeto, em regra, de sequestro.

O Desembargador Panza disse que deve se ter cautela com a situação de superendividamento, porque o Município deliberadamente se colocou nesta situação. Renegociou, por assim dizer, e se colocou de novo em inadimplência.

O Doutor Antonio disse que a prefeita trouxe elementos para justificar que teve queda na arrecadação. Podemos deliberar por uma investigação. Poderia fazer uma solicitação ao Tribunal de Contas e suspender a análise do pedido para instrução. De todo modo, pode ser respondido que a proposta inicial de 4,04% está refutada pelo Comitê, considerando o disposto no artigo 59, § 4º, da Resolução CNJ nº 303/2019), sendo possível que o Município traga mais elementos de investimentos que estão sendo feitos a justificar o porquê de estar passando por esta dificuldade para pagamento de precatórios. A proposta que poderá vir a ser analisada numa próxima reunião deverá respeitar o limitador de 5%, nos termos já mencionados. Esta é uma solução, que oportuniza uma nova proposta ao Município a ser analisada pelo Comitê.

O Desembargador Panza confirmou ser possível uma readequação, desde que traga mais subsídios, e com base no art. 59, § 4º, da Resolução nº 303, respeite os 5%. Destacou que, se cair de 5,28% para 5%, já vai dar um fôlego ao Município.

O Doutor Antonio mencionou que se o Município não estiver fazendo investimentos, se só gastar com o necessário devidamente justificado, o Comitê irá analisar a situação. O Desembargador Panza ressaltou que é indispensável a instrução do pedido. Lembrou que nos dois casos deste tipo já analisados pelo Comitê foram trazidos elementos que desautorizaram os argumentos da municipalidade.

Foi questionado quantos são os municípios superendividados (acima de 5%). Carlos respondeu que são dois: Porecatu e Rio Branco. Patricia lembrou que já teve outro (São Jorge do Oeste).

DELIBERAÇÃO: refutada a proposta apresentada pelo Município de Rio Branco do Sul, de pagamento de 4,04% de sua RCL e parcelamento do saldo em atraso até dezembro de 2024, facultando, todavia, ao Município trazer nova proposta, com elementos que demonstrem o comprometimento de suas receitas (indispensável a instrução do novo pedido) e impossibilidade de manter o pagamento do atrasado até agosto de 2024.

O Desembargador Luiz Osório concluiu a reunião e agradeceu a presença de todos os presentes.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a ser tratado, encerrou-se a sessão. Eu, (Oficial de Gabinete do Presidente, Fernanda Neotti Bandeira), Secretária Designada, lavrei a presente ata que, depois de lida e assinada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Comitê Gestor de Precatórios, Desembargador LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA, será apresentada aos demais integrantes para aprovação.

Curitiba, *data da assinatura eletrônica*.

Desembargador Luiz Osório Moraes Panza
Presidente do Comitê Gestor de Precatórios

Antonio Franco Ferreira da Costa Neto
Juiz Supervisor do Departamento de Gestão de Precatórios do TJPR

Anne Karina Stipp Amador Costa
Juíza Federal e Vice-Diretora do Foro da Seção Judiciária Federal do Paraná

Claudia Mara Pereira Gioppo
Juíza do Trabalho e Juíza Auxiliar da Presidência do TRT9^a

Patricia Caetano
Diretora do Departamento de Gestão de Precatórios do TJPR

Carlos Eduarddo Tosato Ganassin
Chefe de Divisão de Controle de Contas Especiais do DGP-TJPR

Vanderlei Crepaldi Peres
Coordenador da Secretaria de Conciliação e Execução em face da Fazenda Pública do TRT9^a

Talita Sayuri Toda
Assessora de Gabinete do Juiz Supervisor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Osorio Moraes Panza, Desembargador**, em 24/07/2023, às 13:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **9351349** e o código CRC **B11DE8FC**.